



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092616 - SP (2026/0163385-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **GABRIEL SILVA BRAGA DE SOUZA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA INCIDÊNCIA CUMULATIVA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO MAIS GRAVOSA. SÚMULA 443/STJ. CONSTRANGIMENTO PARCIAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Embora a impetração tenha sido apresentada com o objetivo de revisar dosimetria já examinada pelas instâncias ordinárias, providência, em regra, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, foi evidenciado constrangimento ilegal na terceira fase da aplicação da pena.

2. Não há ilegalidade na manutenção da pena-base fixada pelas instâncias ordinárias, pois foram indicados elementos concretos para a valoração negativa das consequências do crime e da maior reprovabilidade da conduta.

3. A cumulação de majorantes exige fundamentação concreta, não sendo suficiente a referência ao número de causas de aumento ou à gravidade abstrata da conduta.

4. No caso, os fundamentos invocados para a incidência cumulativa das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo não indicam circunstância concreta extraordinária, diversa daquelas inerentes às próprias causas de aumento reconhecidas.

5. A circunstância de o paciente ostentar condenação recente e responder em liberdade a outro feito já foi considerada na primeira fase da dosimetria, de modo que sua utilização adicional para justificar a cumulação das majorantes configuraria indevida sobreposição valorativa.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092616 - SP(2026/0163385-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GABRIEL SILVA BRAGA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA INCIDÊNCIA CUMULATIVA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO MAIS GRAVOSA. SÚMULA 443/STJ. CONSTRANGIMENTO PARCIAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Embora a impetração tenha sido apresentada com o objetivo de revisar dosimetria já examinada pelas instâncias ordinárias, providência, em regra, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, foi evidenciado constrangimento ilegal na terceira fase da aplicação da pena.
2. Não há ilegalidade na manutenção da pena-base fixada pelas instâncias ordinárias, pois foram indicados elementos concretos para a valoração negativa das consequências do crime e da maior reprovabilidade da conduta.
3. A cumulação de majorantes exige fundamentação concreta, não sendo suficiente a referência ao número de causas de aumento ou à gravidade abstrata da conduta.
4. No caso, os fundamentos invocados para a incidência cumulativa das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo não indicam circunstância concreta extraordinária, diversa daquelas inerentes às próprias causas de aumento reconhecidas.
5. A circunstância de o paciente ostentar condenação recente e responder em liberdade a outro feito já foi considerada na primeira fase da dosimetria, de modo que sua utilização adicional para justificar a cumulação das majorantes configuraria indevida sobreposição valorativa.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 451.579/2026) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão da lavra deste Relator que concedeu liminarmente a ordem, em parte, apenas para afastar a cumulação das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo na terceira fase da dosimetria (fls. 134/136), nos termos da seguinte ementa:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TERCEIRA FASE. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO MAIS GRAVOSA. CONSTRANGIMENTO PARCIAL EVIDENCIADO.

Ordem liminarmente concedida, em parte, nos termos do dispositivo.

Sustenta o agravante que a presença de mais de uma majorante no crime de roubo pode autorizar o aumento cumulativo da pena quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar circunstâncias que indiquem a necessidade de elevação da reprimenda de forma cumulativa (fl. 145).

Argumenta que não há ilegalidade na aplicação cumulativa das majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo quando a decisão estiver devidamente fundamentada, destacando que a Súmula 443/STJ exige fundamentação concreta, mas não impede, em absoluto, a cumulação das causas de aumento (fl. 145).

Defende que, no caso, existem elementos concretos para manter a cumulação das majorantes, especialmente porque o crime foi praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo para ameaçar e intimidar a vítima, o que justificaria a elevação proporcional da pena em razão da gravidade dos fatos (fl. 145).

Alega, ainda, que o Tribunal de origem se reportou às peculiaridades do caso concreto, notadamente ao fato de o réu ostentar condenação recente, responder em liberdade a outro feito e ter agido em comparsaria e com emprego de arma de fogo, razão pela qual requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao Colegiado, para que seja provido, com denegação da ordem (fls. 147/148).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que concedeu liminarmente a ordem, em parte, para afastar a cumulação das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo na terceira fase da dosimetria, redimensionando a pena imposta ao agravado para

10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, e 25 dias-multa, na condenação por roubo circunstanciado, proferida na Ação Penal n. 1538298-60.2025.8.26.0050, da 19ª Vara Central Criminal da comarca de São Paulo/SP – não comporta reparo.

A impetração foi utilizada para rediscutir dosimetria da pena já examinada pelas instâncias ordinárias, providência, em regra, incompatível com a estreita via do *habeas corpus*. No caso, contudo, a decisão agravada reconheceu a existência de constrangimento ilegal apenas quanto à terceira fase da dosimetria, sem reabrir ampla revisão da condenação.

Manteve-se a pena-base fixada pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que houve motivação concreta para a valoração negativa das consequências do crime, pois a subtração recaiu sobre motocicleta, bem de locomoção de maior valor econômico e utilidade para a vítima, além de dois aparelhos celulares não recuperados, com acionamento de seguro e prejuízo patrimonial efetivo suportado pela ofendida (fls. 23/25 e 127/128).

Também foi preservada a valoração negativa da maior reprovabilidade da conduta, pois o Tribunal de origem registrou que o delito foi praticado enquanto o paciente estava em gozo de liberdade provisória em outro processo, circunstância apta a evidenciar maior censurabilidade e justificar o incremento da pena na primeira fase (fls. 127/128).

Quanto à terceira fase, a decisão agravada observou que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, embora não vede de forma absoluta a incidência cumulativa de causas de aumento previstas na Parte Especial, exige fundamentação concreta para a cumulação, não bastando a simples referência ao número de majorantes ou à gravidade abstrata da conduta.

Na espécie, o Tribunal de origem aplicou sucessivamente as majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, elevando a reprimenda em 1/3 e, em seguida, em 2/3, ao fundamento de que a aplicação de apenas uma majorante não atenderia à individualização da pena e de que o concurso de agentes teria facilitado a subjugação da vítima (fls. 128/129).

Tais fundamentos, contudo, não indicam circunstância concreta extraordinária, diversa daquelas inerentes às próprias causas de aumento reconhecidas, apta a justificar a incidência cumulativa das frações. A referência à

atuação em comparsaria e ao emprego de arma de fogo reproduz os elementos que caracterizam as majorantes, sem demonstrar particularidade do caso que autorize incremento sucessivo da pena.

A circunstância de o paciente ostentar condenação recente e responder em liberdade a outro feito já foi considerada na dosimetria como fundamento da maior reprovabilidade da conduta, de modo que sua utilização adicional para justificar a cumulação das majorantes importaria indevida sobreposição valorativa.

Assim, nos termos da decisão agravada, deve incidir apenas a majorante mais gravosa, relativa ao emprego de arma de fogo, na fração de 2/3, conforme orientação extraída do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, e da Súmula 443/STJ.

As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.616 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0163385-6

Número de Origem:
15382986020258260050

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GABRIEL SILVA BRAGA DE SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : GABRIEL SILVA BRAGA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026